

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 7.534, DE 2014

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para inserir o turismo como direito fundamental do idoso e o dever do Poder Público em estimular o desenvolvimento de mercado turístico nacional para este segmento.

Autor: Deputado HELCIO SILVA

Relator: Deputado ALEXANDRE TOLEDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.534/14, de autoria do nobre Deputado Helcio Silva, altera a Lei nº 10.741, de 01/10/03 – Estatuto do Idoso, para inserir o turismo como direito fundamental do idoso e o dever do Poder Público em estimular o desenvolvimento de mercado turístico nacional para este segmento. Para tanto, o art. 1º da proposição em pauta acrescenta, no *caput* do art. 3º da referida Lei, o turismo dentre as práticas cuja efetivação ao respectivo direito deve ser assegurada ao idoso, com absoluta prioridade, pela família, pela comunidade, pela sociedade e pelo Poder Público. Além disso, introduz, no art. 20 da mencionada Lei, o turismo dentre as práticas a que o idoso tem direito, respeitada sua peculiar condição de idade. Por fim, insere um art. 23-A à citada Lei, preconizando que o Poder Público promoverá o acesso e a inclusão social dos idosos ao turismo, estimulando o desenvolvimento do mercado turístico nacional segmentado para o público idoso.

Na justificação de sua iniciativa, o ilustre Autor argumenta que as atividades turísticas devem atender a promoção dos direitos humanos

e, especialmente, os particulares direitos dos grupos mais vulneráveis, como as crianças, os idosos, as pessoas portadoras de necessidades especiais, as minorias étnicas e os povos autóctones. Em suas palavras, o recente crescimento da expectativa de vida dos brasileiros traz à tona a nova realidade de demandas sociais quanto à percepção do que vem a ser qualidade de vida pela sociedade. Neste sentido, a seu ver, verifica-se que cada vez mais a terceira idade representa um importante segmento no mercado de consumo nacional, inclusive no que concerne ao mercado turístico brasileiro. Diante disso, em sua opinião, as atividades turísticas tornaram-se no presente século política fundamental e diretamente ligada à qualidade de vida dos cidadãos pertencentes à terceira idade. Segundo o ínclito Parlamentar, entretanto, não há na legislação brasileira, principalmente no Estatuto do Idoso, qualquer menção do direito da terceira idade às atividades turísticas, o que certamente, em sua opinião, reduz a expectativa dos idosos da utilização do turismo como meio de assegurar sua qualidade de vida e integração social. Com efeito, em seu ponto de vista, chega-se à conclusão de que a ausência de disposição legal do acesso ao turismo e a escassa participação governamental através de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento de um segmento turístico direcionado ao idoso prejudicam a oferta turística para essa faixa etária, caracterizando-se, assim, uma lacuna social. Por essa razão, segundo ele, faz-se necessária a propositura de lei federal a fim de inserir a atividade turística como direito fundamental do idoso e a obrigação do Poder Público em fomentar o mercado nacional para este segmento.

O Projeto de Lei nº 7.534/14 foi distribuído em 15/05/14, pela ordem, às Comissões de Turismo; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 16/05/14, recebemos, em 20/05/14, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 04/06/14.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os idosos, assim considerados os homens e mulheres com idade igual ou superior a 60 anos, formam um contingente de 20,6 milhões de pessoas, pelos dados do Censo de 2010, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Eles representam, portanto, nada menos de 11% da população brasileira, com forte tendência de crescimento para os próximos anos. De fato, projeções do IBGE indicam que, em 2050, o País contará com 64 milhões de pessoas idosas, algo como 30% da nossa população.

Neste sentido, deve-se esperar que as políticas públicas voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população idosa ocupem as mais elevadas posições do rol de prioridades da sociedade. Não por acaso, a legislação vigente já contempla algumas das preocupações correspondentes. Especificamente, a Lei nº 10.741, de 01/10/03 – Estatuto do Idoso regula os direitos assegurados aos idosos, preconizando que eles gozam de todos os direitos inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

É assim que o art. 3º da mencionada Lei considera como obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Sem dúvida, trata-se de um expressivo conjunto de direitos que, se atendidos, garantem as condições necessárias para se prover o bem-estar físico e psicológico dos brasileiros e das brasileiras que já atingiram a terceira idade.

Condições necessárias, porém não suficientes. Com efeito, há que se atentar para as vertiginosas transformações sociais e tecnológicas que, em poucos anos, mudaram completamente o perfil das pessoas idosas. Já não se pode ver a terceira idade, atualmente, como a fase da vida em que prevalecem a invalidez e o afastamento do mundo. Pelo contrário! Tem-se hoje, como nunca em toda a História, a independência dos

idosos. Beneficiados pelo aumento de renda e pelos avanços da medicina preventiva e curativa, a terceira idade no século XXI é caracterizada pela jovialidade, pela ânsia de descobrir – ou de redescobrir – a vida, pela fruição das belezas do mundo.

Nestas condições, nada mais natural que incluir o turismo dentre as práticas cuja efetivação ao respectivo direito deve ser assegurada ao idoso, com absoluta prioridade, pela família, pela comunidade, pela sociedade e pelo Poder Público, conforme intentado pelo projeto em tela. Afinal de contas, viajar e conhecer são duas das maiores demandas do moderno idoso. Favorecer o acesso do idoso ao turismo é, portanto, um objetivo meritório em termos sociais e absolutamente razoável, em termos econômicos.

Efetivamente, a expansão do segmento do turismo da terceira idade encontra respaldo no fato de que o público-alvo está disponível para viajar em períodos de baixa ocupação, contribuindo, assim, para reduzir a sazonalidade da demanda turística. Trata-se, ainda, de um processo que tende a se reforçar com o tempo: quanto mais idosos se integram ao mercado turístico, maior o fortalecimento do hábito de viajar na terceira idade, maior a inclusão social desses viajantes e, conseqüentemente, maior o estímulo para que novos clientes dessa faixa etária integrem-se ao fluxo turístico.

Cumpre lembrar, a propósito, os bons resultados do Programa Viaja Mais – Terceira Idade, desenvolvido pelo Ministério do Turismo. Seus objetivos principais consistem em promover a inclusão social dos idosos, aposentados e pensionistas, proporcionando-lhes oportunidade de viajar e de usufruir os benefícios da atividade turística, como forma de fortalecimento do setor de turismo no Brasil. Para tanto, este programa promove descontos em passagens e hospedagens para este público específico. Em sua primeira edição, entre 2007 e 2010, atingiu marcas expressivas, como a venda de 600 mil pacotes, com vendas avaliadas em mais de R\$ 530 milhões.

Acreditamos, portanto, que a proposição em pauta contribui para a valorização do idoso, em consonância com as desejáveis prioridades de políticas públicas. Ademais, representa considerável estímulo para o fortalecimento e a expansão da indústria turística nacional, com os correspondentes benefícios econômicos e sociais daí decorrentes.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.534, de 2014.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ALEXANDRE TOLEDO
Relator